

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de commerce de Nivelles, de 2 de Junho de 1995, no processo entre Biogen Inc. e Smithkline Beecham Biologicals SA**

(Processo C-181/95)  
(95/C 208/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal de commerce de Nivelles, de 2 de Junho de 1995, no processo entre Biogen Inc. e Smithkline Beecham Biologicals SA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Junho de 1995.

O tribunal de commerce de Nivelles solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. No caso de o titular da patente de base ou seu sucessor ser uma pessoa diferente do titular da autorização de colocação no mercado do medicamento em causa, este último é obrigado a dar ao titular da patente que o solicite ou, eventualmente, a vários titulares da patente que o solicitem «a cópia» da referida autorização, referida no nº 1, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos <sup>(1)</sup>?
2. O Regulamento (CEE) nº 1768/92 opõe-se a que quando um único e mesmo produto seja abrangido por várias patentes de base pertencentes a diferentes titulares, seja concedido um C.C.P. a cada titular da patente de base?
3. Tendo em consideração o texto do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1768/92, o titular da autorização de colocação no mercado de um medicamento pode recusar a um titular da patente de base ou aos seus sucessores a cópia da A.C.M. referida no nº 1, alínea b), do artigo 8º do referido regulamento e desse modo privá-lo da possibilidade de completar o seu pedido de C.C.P.?
4. A autoridade administrativa e/ou governamental que concedeu a A.C.M. em causa, onde está depositado o original ou uma cópia da referida autorização de colocação no mercado pode recusar fornecer uma cópia ao titular ou aos seus sucessores da ou das patente(s) de base em causa ou pode arbitrariamente ou sob determinadas condições decidir da oportunidade de facultar ou entregar a referida cópia com vista à sua utilização em apoio de um pedido de C.C.P. no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 1768/92?

<sup>(1)</sup> JO nº L 182 de 2. 7. 1992, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Hamburg, de 19 de Maio de 1995, no processo T. Port GmbH & Co. contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas**

(Processo C-182/95)  
(95/C 208/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho da Gemeinsame Senat do Finanzgericht Hamburg para os Länder Freie und Hansestadt Hamburg, Niedersachsen e Schleswig-Holstein — IV Secção — proferido em 19 de Maio de 1995 no processo Port GmbH & Co. contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Junho de 1995.

A Gemeinsame Senat do Finanzgericht Hamburg para os Länder Freie und Hansestadt Hamburg, Niedersachsen e Schleswig-Holstein — IV Secção — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O primeiro parágrafo do artigo 234º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de os artigos I, II e III do GATT terem, na República Federal da Alemanha, precedência sobre os artigos 18º e 19º, em conjugação com o artigo 17º, do Regulamento (CEE) nº 404/93 <sup>(1)</sup>?
2. a) O Regulamento (CE) nº 478/95 <sup>(2)</sup>, que se baseia no Regulamento (CEE) nº 404/93, é válido?  
b) Em caso afirmativo, o primeiro parágrafo do artigo 234º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de o artigo XIII do GATT dever ser aplicado com precedência sobre aquele regulamento?
3. Caso as respostas às questões 1 e 2 sejam afirmativas: os cidadãos comunitários podem invocar a precedência dos referidos preceitos do GATT em processo perante os tribunais dos Estados-membros da Comunidade?
4. Em que circunstâncias podem os tribunais dos Estados-membros conceder protecção jurídica provisória através da adopção de medidas provisórias, no caso de terem dúvidas sobre a aplicabilidade do direito comunitário derivado que está na base da situação objecto de apreciação?

<sup>(1)</sup> JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 24 de Maio de 1995, no processo entre Affish BV e Rijksdienst voor de keuring van Vee en Vlees**

(Processo C-183/95)  
(95/C 208/24)

Deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 12 de Junho de 1995, um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 24 de Maio de 1995, no processo entre Affish BV e Rijksdienst voor de keuring van Vee en Vlees.

O College solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão: